



**TC 013.756/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de Acopiara/CE

**Responsável:** Antônio Almeida Neto  
(CPF 119.697.763-15)

**Procuradores:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 5, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 36/2009 (Siconv 705558), celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o município de Acopiara/CE, em 8/12/2009, que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais no referido município (peça 1, p. 98-120, 152-154 e 242-244).

## HISTÓRICO

2. O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Antônio Almeida Neto, na condição de ex-Prefeito Municipal de Acopiara/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do referido Convênio 36/2009.

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.765.015,96 (peça 1, p. 244), com a seguinte composição: R\$ 57.640,70 de contrapartida da convenente e R\$ 1.707.375,26 à conta do concedente, liberados no período de 22/12/2009 a 6/7/2012, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 404:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
2009OB801200	30/12/2009	406.517,92	124
2010OB801214	9/12/2010	406.517,92	162
2012OB800149	15/3/2012	406.517,92	184
2012OB800457	6/7/2012	487.821,50	248

4. O prazo para prestação de contas do convênio em tela expirou em 30/3/2013 (peça 1, p. 402), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. Antônio Almeida Neto, o Sr. Francisco Vilmar Felix Martins.

5. A gestão do Sr. Antônio Almeida Neto findou em 2012. O prefeito sucessor, com mandato iniciando em 2013, de posse da informação de que havia recursos não utilizados resultantes de aplicação/rendimentos do convênio, solicitou prorrogação da vigência pelo prazo de noventa dias (6/2/2013, pelo Ofício no 5/FO/2013, peça 1, p. 270), para aplicação dos recursos residuais no valor de R\$ 223.234,65. Contudo, diante da impossibilidade de processamento do requerimento até o fim da vigência do convênio, a solicitação foi denegada (Ofício 187/2013 DECOM/SESAN/MDS, peça 1, p. 272).

6. Impossibilitado de prestar contas (cf. Ofício 23/FO/2013, de 10/4/2013, peça 1, p. 274), o gestor, Sr. Francisco Vilmar Felix Martins, impetrou Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, o signatário do convênio, Sr. Antônio Almeida Neto.

7. O Sr. Antônio Almeida Neto foi cientificado da necessidade de prestar contas, mediante Ofício 892/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 20/12/2013 (peça 1, p. 302). Em resposta, o responsável alegou não ter a responsabilidade de prestar contas, visto o convênio ter se estendido para além do seu mandato e ele ter deixado no local a documentação necessária, bem como vir prestando com regularidade as contas anteriores, por meio dos relatórios trimestrais, conforme manifestação escrita (peça 1, p. 314-316).

8. O saldo remanescente em conta foi devolvido, em 18/3/2014, conforme consulta ao Siafi, somando o total de R\$ 234.154,21 (peça 1, p. 318).

9. De acordo com a Nota Técnica 93/2014 COPC/CGEOF/SESAN/MDS (de 3/12/2014; peça 1, p. 346, item 21), após análise nos extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira, restou caracterizada a ausência de movimentação da conta específica desde o ingresso do gestor sucessor, sendo movimentada em março de 2014 para a devolução ao erário mencionada supra.

10. Em instrução à peça 6, considerando que o Sr. Francisco Vilmar Felix Martins impetrou Ação de Ressarcimento contra o antecessor, Sr. Antônio Almeida Neto, o que demonstrou que a conduta do sucessor atendeu ao disposto na Súmula TCU 230, que dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor, o Sr. Antônio Almeida Neto foi responsabilizado pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, por intermédio do convênio em questão.

11. Diante disso, na referida instrução, foi proposta a citação do responsável, Sr. Antônio Almeida Neto, para que o mesmo apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 36/2009 (Siconv 705558), bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

12. Em Pronunciamento à peça 5, foi autorizada a citação proposta.

13. Por intermédio do Ofício 2149/2016–TCU/Secex-CE (peça 6) foi realizada a citação.

14. Vê-se à peça 8 que o responsável não tomou ciência da citação.

15. Em pesquisa de endereço à peça 9, p. 2, foi detectado outro endereço do responsável.

16. Por intermédio do Ofício 2640/2016–TCU/Secex-CE (peça 11) foi realizada nova citação do responsável.

17. Vê-se à peça 13 que o responsável também não tomou ciência dessa nova citação.

18. Em certidão à peça 15, foi proposta a citação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c o art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, uma vez que não foi possível a identificação de novos endereços para o responsável.

19. Vemos o edital de citação à peça 16 e sua publicação no Diário Oficial da União à peça 17, p. 3.

## **EXAME TÉCNICO**

20. Citado por intermédio de edital, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

21. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Sr. Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 234.154,21, resarcida em 18/3/2014, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
30/12/2009	406.517,92
10/12/2010	406.517,92
20/3/2012	406.517,92
10/7/2012	487.821,50

c) aplicar ao Sr. Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;



e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

Secex/CE, 30 de março de 2017

José Dácio Leite Filho

AUFC – Mat.2743-0